



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

PARECER JURÍDICO Nº 019/2019

Consultante: Município de Aquidabã

Assunto: Minutas de Edital e da Ata de Registro de Preços destinada à eventual prestação de serviços na realização de consultas médicas e exames especializados para o Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã/SE.

RELATÓRIO

Cuida-se de feito destinado à deflagração de torneio público visando à eventual prestação de serviços na realização de consultas médicas e exames especializados para o Fundo Municipal de Saúde de Aquidabã/SE.

O(A) Pregoeiro(a) encaminha minuta do instrumento convocatório e contrato e da respectiva ata de registro de preços, para os fins colimados pelo artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8666/93.

Eis o que importava relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, ressalto que já foi emitido parecer a respeito do presente objeto contratual, sendo necessário que seja acostado ao presente procedimento documento que comprove a necessidade de realização de novo procedimento licitatório para o mesmo objeto, ou algum outro documento que justifique a abertura de novo procedimento licitatório.

①



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

Superado o ponto de destaque acima, passemos à análise.

Esclareço, por oportuno, que a contratação em questão deve nortear-se pelo interesse público. Desse modo, a aquisição sempre deve pautar-se nessa principiologia, não cabendo desvirtuamento do objeto para atendimento de interesses estranhos àqueles essenciais.

Analisando-se as minutas a mim encaminhadas, tenho por lícita a adoção da modalidade Pregão, posto que além de permitir ampla publicidade e participação, possibilita mecanismo para obtenção do menor preço e permite um melhor planejamento das compras governamentais, na forma prevista pela Lei nº 8666/93.

Deve, no entanto, o(a) Pregoeiro(a) justificar o porquê de não ter adotado, nesse certame, o sistema eletrônico de pregão, visto ser este preferencial ao presencial.

Nesse trilhar, as normas preconizadas pela Lei nº 8666/93, bem como as disposições editadas por norma municipal (Decretos 015/2015 e 34/2015) não de ser plenamente atendidas, sob pena de ilegalidade.

Consta do processo documentos comprovando o atendimento às normas da LC 123, face o valor estimado para a contratação.

Constato, também, atendimento às normas prescritas pelo artigo 40, da Lei de Licitações, a saber: objeto; prazo e condições



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

para assinatura do contrato, sua execução e entrega do objeto; local onde o edital será disponibilizado; sanção em caso de inadimplemento; condições de participação, pagamento e recebimento do objeto; critérios para julgamento, aceitabilidade das propostas e reajuste, e normas para o caso de interposição de recursos.

O Termo de Referência encontra-se subscrito pela autoridade que requisitou a deflagração do certame, sendo esta responsável pela correta especificação dos itens, com o escopo de garantir plena higidez do processo licitatório, notadamente em casos tais, em que falece a esta subscritora conhecimento técnico sobre a natureza dos itens a serem licitados.

Cabe ao(a) Pregoeiro(a), portanto, ater-se aos seguintes aspectos: 1) Justificativa para contratação; 2) Coleta de preços, descrevendo a fonte utilizada; 3) Autorização para licitar; 4) Ato de designação do(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio; 6) Rubrica do edital e assinatura pela autoridade competente;

O objeto licitado encaixa-se perfeitamente no conceito de serviço comum, afigurando-se correta a decisão do(a) Pregoeiro(a) em adotar essa modalidade licitatória.

Optou-se, também, pelo Sistema de Registro de Preços e, diante dessa circunstância, esclareço que todos os requisitos previstos no Decreto Municipal nº 34/2015 hão de ser plenamente atendidos, notadamente na fase preparatória, sob pena de nulidade.

①



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ

No que concerne aos requisitos de habilitação vislumbro exigências que se amoldam ao disposto nos artigos 27 a 31, da Lei nº 8666/93, acrescendo-se outros específicos a este tipo de contratação.

Importante trazer no termo de referência quais os requisitos que serão utilizados para a distribuição e de qual forma será realizada. Trazer também anexado a Lei Municipal que autoriza a referida distribuição.

Ante o exposto, as minutas apresentadas devem ser revistas para que possam revestir-se de plena viabilidade legal.

DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação alhures, esta Assessoria Jurídica reconhece a aptidão da minuta do edital, acaso atendidas as sugestões alhures, devendo o feito seguir em seus ulteriores termos, e às recomendações supra.

É o parecer, s.m.j.

Aquidabã/SE, em 10 de janeiro de 2019.


CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO
OAB/SE 6408